



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

## PARECER CONTRÁRIO DA CCLJR

**Propositura:** PLO 178/2021

**Assunto:** AUTORIZA A INSTITUIR O ENSINO DE NOÇÕES BÁSICAS DA LEI MARIA DA PENHA E MECANISMOS LEGAIS DE DIREITOS E DE PROTEÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, CRIANDO O PROGRAMA DIREITOS NA ESCOLA, NAS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE IBITINGA.

**Autoria:** Vereadora Alliny Sartori

**Relatoria:** Vereador Ricardo Prado

## RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária Nº 178/2021, que pretende autorizar a instituir o ensino de noções básicas da Lei Maria da Penha e mecanismos legais de direitos e de proteção contra a violência doméstica, criando o programa Direitos na Escola, nas unidades escolares do Município de Ibitinga, de autoria da nobre Vereadora Alliny Sartori.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida a exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e art. 106 do Regimento Interno.

Sobre o aspecto da competência legislativa, a título elucidativo, dispõe A LOM:

*Art. 29. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:*

...

*IX - organização administrativa do município;*

(...)

*Art. 34. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

...

*III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;*

(...)

*Art. 56. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

...

*XV - prover os serviços e obras da administração pública;*

O Diretor Jurídico concluiu seu parecer, opinando pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei, que foi juntado aos autos. O IGAM, instituto no qual esta Casa é filiada, concluiu pela inviabilidade jurídica da propositura, sendo que recomenda em casos análogos o seguinte:





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

”Desta forma, a proposição em questão ao interferir na organização atual do Poder Executivo, afronta a competência legiferante do Prefeito, bem como impõe a administração novas atribuições, fato que fere o preceito constitucional acima citado. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade do projeto de lei nº: 178/2021, em razão de sua inadequação formal e material, conforme acima referido.”

O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei – o fim: seja determinar, seja autorizar – não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa.

O Colendo Supremo Tribunal Federal considerou inválida Lei Municipal muito semelhante ao do presente caso, conforme excertos abaixo no referido acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.317.130 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECTE.(S) : MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

RECDO.(A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA – RJ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro julgou procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade da norma municipal, aos fundamentos de que (a) por ser de origem parlamentar, violou o princípio da separação dos Poderes; e (b) a lei versa sobre matéria que extrapola o interesse local. Eis a ementa do julgado (Vol. 3, fl. 1): “Representação por inconstitucionalidade.

Lei nº 5.491, de 11 de junho de 2018, do Município de Volta Redonda, que dispõe sobre a obrigatoriedade de ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha nas escolas públicas municipais de Volta Redonda. Controle concentrado de constitucionalidade da legislação municipal. Lei Municipal 5.491/2018, que além de não contemplar interesse local, avança em matéria de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, qual seja, educação e ensino, tal como prevê o art. 24, IX, da Constituição Federal, em flagrante afronta aos princípios federativo e de repartição constitucional das competências legislativas.

É o relatório. Decido.

No caso, trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que declarou a inconstitucionalidade da Lei 5.491/2018, do Município de Volta Redonda, que dispõe sobre a obrigatoriedade de ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha nas escolas municipais.

Nesse contexto, os Municípios não dispõem de competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologias de ensino ou modos de exercício da atividade docente. A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local, jamais justificaria a edição de proibição ou implementação à conteúdo pedagógico, não correspondente às diretrizes fixadas na Lei 9.394/1996.





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.  
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES  
Relator

Diante de todo o exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei analisado, tendo em vista que compete exclusivamente à União e aos Estados legislar sobre grade curricular.

#### **VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:**

Pelo exposto, o Projeto de Lei Ordinária, é ilegal, antirregimental e inconstitucional, sendo inviável técnica e juridicamente a sua tramitação, sendo que CONCLUO o meu relatório, e voto pela sua inconstitucionalidade.

Ricardo Prado  
RELATOR – Secretário

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela ilegalidade, antirregimentalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei 178/2.021.

Sala de reuniões das comissões, 20 de dezembro de 2021.

#### **MEMBROS:**

Dr. Fernando Inácio  
Presidente

Murilo Bueno  
Vice-Presidente

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



